



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Processo n.º 13697/2016-e

Órgão de Origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Assunto: Denúncia

Ementa: Denúncia oferecida por cidadão acerca de possível irregularidade praticada no âmbito do CBMDF, consubstanciada na aplicação do instituto da quota compulsória, relativa ao posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), na especialidade Cirurgião-Dentista, em desacordo com o Decreto n.º 26465/2005, que regulamenta a matéria. Decisão Reservada n.º 46/2016 (Sessão Extraordinária Reservada n.º 1044/2016): conhecimento da denúncia e concessão de prazo para manifestação do CBMDF quanto aos fatos ventilados. Apresentação de nova denúncia junto ao MPJTCDF com fatos não constantes da peça inicial. Manifestação do CBMDF. Nova denúncia apresentada. Decisão n.º 88/2016 (Sessão Extraordinária Reservada n.º 1064/2016) nova concessão de prazo para manifestação do CBMDF quanto aos novos fatos narrados. Decisão Reservada n.º 37/2017: procedência parcial da denúncia e determinação ao CBMDF para revisão dos atos praticados em desacordo com o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005, no que se refere à fixação de vagas para quota compulsória. Interposição de Pedido de Reexame pelo CBMDF. Decisão n.º 3200/2017: conhecimento do recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo.

- Juntada de documentos.
- Análise de mérito do recurso: pelo provimento.
- Pelo arquivamento dos autos.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de denúncia¹ (e-DOC 2F70B733-e) oferecida por cidadão acerca de possível irregularidade praticada no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consubstanciada na aplicação do instituto da quota compulsória, relativa ao posto de Tenente-Coronel, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), na especialidade Cirurgião-

¹ Foi autuado o Processo n.º 13689/2016-e, com as peças originais, conferindo-lhe caráter sigiloso, que se encontra arquivado nesta Secretaria (e-TCDF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Dentista (QOBM/CDent.), em desacordo com o Decreto n.º 26465/2005, que regulamenta a matéria.

2. Em linhas gerais, narrou o denunciante que o CBMDF abriu vagas para a quota compulsória de Tenentes-Coronéis, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S)², na especialidade Cirurgião-Dentista (QOBM/CDent.), no exercício de 2015 e no corrente ano, em afronta ao art. 2º³ do Decreto n.º 26465/2005, que determina a aplicação do referido instituto somente de dois em dois anos, quando nos quadros houver de 3 (três) a 5 (cinco) oficiais (caso do quadro de Cirurgiões-Dentistas, que conta com 4 Tenentes-Coronéis, nos termos do Anexo II, “b”, da Lei Federal n.º 12086/2009). Assim, segundo o denunciante, aberta a vaga para a quota compulsória em 2015, a próxima aplicação do instituto só poderia ocorrer em 2017.

3. Ademais, o denunciante questionou a edição do Decreto n.º 37190/2016, que revogou o parágrafo único do art. 2º (já transcrito) do Decreto n.º 26465/2005, o que, segundo ele, era componente de equilíbrio e justiça na aplicação da quota compulsória aos oficiais do CBMDF, possibilitando a transferência para a reserva remunerada de Coronel QOBM/CDent. com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, sem qualquer outro requisito.

² Importa esclarecer que o QOBM/S se subdivide em dois quadros, a saber: Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Médicos (QOBM/Méd) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Cirurgiões-Dentistas (QOBM/CDent.).

³ Art. 2º Visando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso em todos os quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haverá, obrigatoriamente, um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I – Posto de Coronel:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II – Posto de Tenente-Coronel:

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (uma) vaga de dois em dois anos;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano.

(...)

Parágrafo único. Nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das proporções citadas neste artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão (parágrafo revogado pelo Decreto n.º 37190/2016). (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

4. Mediante a Decisão Reservada n.º 46/2016, proferida na Sessão Extraordinária Reservada n.º 1044, de 10/05/2016, esta Corte deliberou por:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da denúncia, ratificando o caráter sigiloso conferido aos autos; II – **conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Comandante-Geral do CBMDF para apresentar, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao fato narrado na denúncia ora em apreço, notadamente quanto aos critérios adotados para a abertura de vaga em cota compulsória para Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar – QOBM Saúde/Cirurgião Dentista, considerando o teor dos Decretos n.ºs 26.465/2005 e 37.190/2016;** III – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia da citada denúncia, com as omissões necessárias para preservar a autoria da demanda, juntamente com a documentação que lhe deu origem, à autoridade mencionada no item II, com o alerta sobre a necessidade de manutenção do caráter sigiloso conferido aos autos; 2) que se dê ciência desta decisão ao denunciante, alertando-o de que as tramitações futuras poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); 3) a devolução dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.”
(grifamos)

5. Em 17/05/2016, O Ministério Público junto a esta Corte encaminhou ao Relator do feito, mediante o Ofício n.º 228/2016-MPC/PG, nova denúncia (AFC04B44-e), noticiando que o CBMDF não cumpriu o disposto no parágrafo único (norma revogada no corrente ano pelo Decreto n.º 37190/2016, conforme já citado) do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005, nos procedimentos de aplicação da quota compulsória no período de 2012 a 2015, relativamente ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), a teor de documentos anexados.

6. Conforme já alhures transcrito, tal norma determinava que nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações (caso do QOBM/S, que se subdivide em QOBM/Méd. e QOBM/CDent.), dever-se-ia considerar, para fins da fixação do número obrigatório de vagas à promoção, todo o efetivo do quadro mais abrangente (QOBM/S), desprezando-se a subdivisão. Segundo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

denunciante, o descumprimento de tal dispositivo pelo CBMDF teria privilegiado o quadro de Cirurgiões-Dentistas em detrimento do de Médicos.

7. Assim, os fatos narrados na nova peça não constavam da peça vestibular, que noticiou, em essência, suposta irregularidade na deflagração do procedimento de quota compulsória em dois anos consecutivos no Quadro de Cirurgião-Dentista (QOBM/CDent.) do QOBM/S.

8. Em 02/06/2016, o CBMDF encaminhou o Ofício n.º 183/2016 — ASJUR/Cmt-Geral e anexos (e-DOC 025970C2-c), em atendimento ao item II da Decisão n.º 46/2016.

9. Posteriormente, em 29/06/2016, O Ministério Público junto a esta Corte encaminhou ao Relator do feito, mediante o Ofício n.º 42/2016-DA, outra denúncia (CBEFF4BA-c) recebida pelo órgão ministerial, noticiando a transferência para a reserva remunerada de Tenente-Coronel do QOBM/S, especialidade Cirurgião-Dentista (QOBM/CDent), pela aplicação do instituto da cota compulsória (conforme ato publicado no DODF de 27/04/2016), que, no caso, seria ilegal, tendo em conta que tal procedimento foi deflagrado em dois anos consecutivos (2015 e no corrente ano) em ofensa a dispositivos do Decreto n.º 26465/2005, já mencionados. Tal denúncia é similar à peça exordial dos autos.

10. Em suma, as três denúncias apresentadas perante esta Corte se referiam a duas supostas irregularidades: 1) deflagração de procedimento para a quota compulsória em dois anos consecutivos (2015 e 2016) e 2) não aplicação pelo CBMDF do parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (norma revogada no corrente ano), nos procedimentos de fixação de vagas destinadas ao referido instituto nos anos de 2012 a 2015.

11. Nesse contexto, notadamente em face de que não houvera manifestação do CBMDF, no expediente anteriormente encaminhado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Corporação, acerca da segunda suposta irregularidade, ante a ausência desse questionamento na peça vestibular, o TCDF, a teor da Decisão Reservada n.º 88/2016, proferida na Sessão Extraordinária Reservada n.º 1064, de 30/08/2016, deliberou por:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I –tomar conhecimento: 1) das novas denúncias apresentadas a esta Casa (eDOCs AFC04B44-e e CBEFF4BA-c); 2) do Ofício n.º 183/2016 —ASJUR/CmtGeral e anexos (e-DOC 025970C2-c), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; II – ter por cumprida a Decisão n.º 46/2016; **III – conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, nos termos do art. 195, § 6º, do RITCDF, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos narrados em nova denúncia apresentada a esta Corte, sobretudo quanto ao possível descumprimento pela Corporação, relativamente ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), que é composto dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Médicos (QOBM/Méd.) e Cirurgiões-Dentistas (QOBM/CDent.), do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26.465/2005 (dispositivo revogado no corrente ano pelo Decreto n.º 37190/2016), quando da fixação de vagas para aplicação da quota compulsória no período de 2012 a 2015;** IV - autorizar: 1) a fim de subsidiar o atendimento do previsto no item precedente, o encaminhamento ao CBMDF de cópia da citada denúncia (e-DOC AFC04B44-e), com as omissões necessárias para preservar a autoria da demanda, juntamente com a documentação que a acompanha, com o alerta sobre a necessidade de manter o caráter sigiloso conferido aos autos; 2) que se dê conhecimento desta decisão ao denunciante, alertando-o acerca da necessidade de manter o caráter sigiloso conferido aos autos; 3) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.”
(grifamos)

12. Tempestivamente, o CBMDF encaminhou o Ofício n.º 1366/2016 - CBMDF_GABCG e anexos (e-DOC 5428AB3E-c), em atendimento ao item III da referida deliberação.

13. Da informações encaminhadas pelo CBMDF, verificou-se que, relativamente à deflagração de procedimento para a quota compulsória em dois anos consecutivos (2015 e 2016), de fato ocorreu, em razão de equívoco na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

fixação inicial dos biênios-base, de modo que o procedimento ocorrido em 2016 teve o fim de corrigir a distorção (Ofício n.º 183/2016 – ASJUR/Cmt-Geral e anexos)

14. Quanto à não aplicação pelo CBMDF do parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (norma revogada no corrente ano), nos procedimentos de fixação de vagas destinadas ao referido instituto nos anos de 2012 a 2015, a Corporação ratificou tal situação por entender que a referida norma era incompatível com os demais dispositivos que regem as promoções no CBMDF, estabelecidos na Lei n.º 12086/2009 (Ofício n.º 1366/2016 – CBMDF_GABCG e anexos).

15. Nesse contexto, após analisar o mérito das denúncias em apreço, esta Corte, mediante a Decisão Reservada n.º 37/2017 (Sessão Reservada n.º 1110, de 30/05/2017), deliberou por:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1366/2016 – CBMDF/GABCG e anexos (e-DOC 5428AB3E-c), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, considerando cumprido o item III da Decisão n.º 88/2016, proferida na Sessão Extraordinária Reservada n.º 1064, de 30.08.2016; II – **considerar, em parte, procedentes as denúncias objeto dos autos em exame, notadamente: 1) em face de que os esclarecimentos trazidos pelo CBMDF ratificam que houve incorreções nas apurações dos períodos-base de fixação das quotas compulsórias, nos biênios existentes de 2010 a 2015, o que, todavia, já se encontra corrigido; 2) em razão da equivocada não aplicação do parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26.465/2005 (norma já revogada pelo Decreto n.º 37190/2016), porquanto não havia incompatibilidade daquele dispositivo com os da Lei n.º 12.086/2009; III – determinar: 1) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em decorrência do subitem 2 do item II, revise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos praticados em desacordo com o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26.465/2005, no que se refere à fixação de vagas para Quota Compulsória, inclusive em relação ao ano de 2016, salvo casos eventualmente amparados em decisões emanadas do Poder Judiciário; 2) à Sefipe que, com a celeridade que o caso requer, realize, em autos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

apartados, estudos especiais sobre a conformidade ou não do Decreto n.º 37.190/2016 com o ordenamento jurídico; IV – dar conhecimento desta decisão aos denunciante; V – autorizar: 1) o levantamento da chancela de sigilo dos autos em exame; 2) o arquivamento do Processo n.º 13689/2016-e.”

16. Contra o item III, 1, da referida deliberação o CBMDF interpôs Pedido de Reexame (Peça 48), o qual foi conhecido, sendo-lhe conferido efeito suspensivo, nos termos da Decisão n.º 3200/2017, razão pela qual se objetiva nesse momento processual analisar o mérito do recurso em apreço.

Do Pedido de Reexame

17. O CBMDF em suas razões recursais argumenta em essência que:

- o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (revogado pelo Decreto n.º 37190/2016) vai contra a finalidade do instituto da quota compulsória, notadamente após a edição da Lei n.º 12086/2009, de modo que é ilegal;
- por força da Lei n.º 11134/2005 (lei destinada à PMDF) o referido decreto foi editado, sendo basicamente uma adaptação ao CBMDF do Decreto n.º 24573/2005, norma aplicada à PMDF;
- entretanto, algumas regras aplicadas à PMDF não se conformavam com a estrutura do CBMDF, como por exemplo a que determinava a junção de quadros para fins de fixação do número de vagas obrigatórias à promoção;
- a esse respeito, o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (QOBM/Esp.) era composto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOBM/Mús.), de Manutenção (QOBM/Mnt.) e Capelães (QOBM/Cpl.), nos termos do art. 30 da Lei n.º 8255/1991. Todavia, o último posto de cada um desses quadros não era o mesmo (no de Músicos era o posto de Major e nos outros dois, o posto de Capitão), inviabilizando a junção desses quadros, prevista no parágrafo único do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

art. 2º do Decreto n.º 26465/2005, para definição das proporções ali definidas e fixação do número de vagas obrigatórias à promoção;

- assim, não houve aplicação da referida norma desde sua edição aos casos concretos do CBMDF;
- o fluxo regular na carreira de Bombeiro Militar se dá mediante promoção (art. 61⁴ do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei n.º 7476/1986), observando-se as vagas disponíveis em cada quadro específico, pois tais vagas não se comunicam;
- assim, o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Médicos (QOBM/Méd.) não possui relação com o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Cirurgiões-Dentistas (QOBM/CDent.), relativamente à fixação das vagas obrigatórias à promoção, conforme se verifica inclusive do limite de ingresso anual desses bombeiros militares, sendo 10 (dez) naquele quadro e 3 (três) nesse (Anexo III da Lei n.º 12086/2009);
- dessa forma, como o art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 fixa vagas obrigatórias à promoção, vê-se que não há possibilidade de que tais vagas sejam compartilhadas por quadros específicos distintos;
- o número de vagas à promoção geradas pela quota compulsória não é para ser maior em quadros com maior número de militares, e sim deve ser maior nos quadros com menor número de promoções, tendo em conta que o objetivo do instituto é gerar fluxo na carreira;
- assim, para que haja as vagas obrigatórias à promoção em um quadro específico, se estas não forem atingidas pelas vias ordinárias, o instituto em comento é utilizado para inativar compulsoriamente militares desse quadro gerando vagas para as promoções;
- nesse contexto, nos quadros em que o quantitativo de vagas obrigatórias à promoção é atingido pelas formas ordinárias, não há que se falar na aplicação da quota compulsória, vez que nesses quadros há fluxo regular

⁴ Art 61. O acesso na hierarquia do Corpo de Bombeiros é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

de militares entre os postos, de sorte que o referido instituto é uma medida drástica de inativação de militares para gerar fluxo na carreira;

- a geração de vagas à promoção pela aplicação da quota compulsória não leva em consideração o número total de militares daquele quadro, mas sim o quantitativo de militares dos dois últimos postos (Coronel e Tenente-Coronel), conforme o art. 2º, I e II, do Decreto n.º 26465/2005, já transcrito;
- assim, apesar do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Médicos (QOBM/Méd.) contar com 213 (duzentos e treze) militares e o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Cirurgiões-Dentistas (QOBM/CDent.), com 50 (cinquenta), para fins de aplicação da quota compulsória, relativa ao posto de Tenente-Coronel, a diferença é somente de 3 (três) milicianos (7 do QOBM/Méd. contra 4 do QOBM/CDent., nos termos das tabelas constantes da alínea “b” do Anexo II da Lei n.º 12086/2009);
- no período apontado nas denúncias, em pelo mesmo três anos, não surgiu o número mínimo de vagas à promoção (pelas formas ordinárias) estabelecido na legislação no QOBM/CDent., que é composto de 50 (cinquenta) militares, ao passo que, nesses mesmos três anos, houve a respectiva geração de vagas mínimas (pelas vias ordinárias) no QOBM/Méd., que conta com 213 (duzentos e treze) militares;
- a conclusão, portanto, é de que no QOBM/Méd. há um um fluxo regular de militares, com o surgimento de vagas obrigatórias à promoção que a lei considerou suficiente, ao passo que no QOBM/CDent. não houve tal fluxo, razão pela qual foi deflagrado procedimento para aplicação da quota compulsória nesse quadro, e não naquele, no referido período;
- dessa forma, não é razoável fazer a junção dos quadros (QOBM/Méd. e QOBM/CDent.), para fins de aplicação da quota compulsória, pois há a possibilidade de se inativar um Médico, cujo quadro está com o fluxo de carreira regular, em detrimento do quadro de Cirurgiões-Dentistas, cujas vagas mínimas para promoção não estão surgindo pelas vias ordinárias;
- por essa razão, o direito ao fluxo na carreira dos militares integrantes do QOBM/CDent., determinado pela aplicação da quota compulsória



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

(quando necessário), que é previsto em lei, não poderia ser mitigado pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005, que determinava o compartilhamento de vagas entre os quadros;

- isso porque, conforme a Lei n.º 12086/2009, as vagas dos quadros específicos, tampouco as promoções, se comunicam, diferentemente, por exemplo, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.), no qual concorrem às vagas para promoção, os oficiais de diferentes especialidades (Psicólogos, Enfermeiros, Contadores, militares da área do Direito, dentre outros), pois tal quadro não é subdividido, nos termos do Decreto n.º 15466/1994⁵;
- assim, somente por uma questão de organização estrutural o QOBM/Méd. e QOBM/CDent. formam um quadro maior denominado Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), o que de qualquer sorte não autoriza a respectiva junção, para fins de aplicação da quota compulsória;
- não foi por outra razão que a possível distorção gerada pelo disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005, foi corrigida com a revogação do referido dispositivo pelo Decreto n.º 37190/2016;
- consoante estudo elaborado pela Comissão de Promoção de Oficiais – CPO BM, de 2009 a abril de 2017, foram abertas no QOBM/Méd. 7 (sete) vagas ordinárias para a promoção ao Posto de Coronel e 12 (doze), também ordinárias, para promoção ao Posto de Tenente-Coronel, enquanto que no QOBM/CDent. foram abertas 3 (três) vagas ordinárias para a promoção ao posto de Coronel e 7 (sete), também ordinárias, para a promoção ao Posto de Tenente-Coronel, o que resultou na incidência maior do instituto da quota compulsória nesse último quadro;
- a aplicação do Decreto n.º 37190/2016 (que revogou o parágrafo único do art. 2º do Decreto 26465/2005) ao procedimento de fixação da quota compulsória de 2016 (ano-base 2015) foi realizada com fundamento na Nota Técnica n.º 153/2016 – ASJUR, oriunda da Assessoria Jurídica da

⁵ Regulamenta o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e suas condições de acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Corporação, impulsionada por recurso de militar que se sentira prejudicada com a aplicação da nova regra;

- o referido tema também foi submetido ao Poder Judiciário local nos autos do Mandado de Segurança n.º 2016.01.1.037316 – 6, com pedido de liminar, para que fosse desconsiderada a aplicação do Decreto n.º 37190/2016 no procedimento de fixação da quota compulsória de 2016 (ano-base 2015), sendo o referido pleito indeferido;
- contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar foi interposto Agravo de Instrumento (2016.00.2.009659-9), com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado provimento, de forma que, nem a Assessoria Jurídica da Corporação, nem o TJDF, encontraram ilegalidade na aplicação do Decreto n.º 37190/2016, ainda no procedimento de fixação da quota compulsória de 2016;
- mantendo-se a decisão ora recorrida, a determinação desta corte para revisão dos procedimentos de fixação da quota compulsória, inclusive relativa à 2016, implicará em “despromoção”, “desinativação”, alteração de datas de promoção de militares, além de outras situações, conforme estudo realizado pela Secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais BM (Memorando n.º 6/2017 – GABCG/CPO BM, anexo ao expediente encaminhado pelo CBMDF), sendo necessário para eventual efetivação dos referidos atos a abertura de processos específicos para cada militar, em respeito à ampla defesa e ao contraditório;

18. Ao final, requer o CBMDF a reforma da Decisão Reservada n.º 37/2017, declarando-se a legalidade dos atos praticados pela Corporação, relativamente a não aplicação do parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005, nos procedimentos de fixação da quota compulsória, bem como improcedente a denúncia em exame, ou, subsidiariamente, que esta Corte conceda maior prazo para efetivação da determinação, vez que é necessária a abertura de processos específicos para cada militar afetado pela decisão, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

19. No Memorando n.º 6/2017 – GABCG/CPO BM, além do estudo citado, consta ainda que a decisão desta Corte tem grande impacto para diversos administrados, razão pela qual há grande possibilidade de demandas judiciais. Ademais, segundo a Secretaria da CPO BM, considerando as eventuais consequências do cumprimento da decisão ora guerreada nos quadros de oficiais em comento, é inviável o processamento das promoções nesses quadros, bem como a aplicação da quota compulsória nas promoções subsequentes enquanto a discussão em tela não seja encerrada, sob pena de se ampliar ainda mais os impactos.

20. Juntou-se ao autos documento protocolado por cidadão (Peça 57), que se reporta ao recurso interposto pelo CBMDF, com vistas a subsidiar a tomada de decisão desta Corte. Cabe salientar que documento de conteúdo semelhante (Peça 60) foi encaminhado ao Conselheiro Relator do feito, mediante o Ofício n.º 62/2017 – DA (Peça 59), oriundo do MPJTCDF e, posteriormente, a esta Unidade Técnica, a teor do Despacho Singular n.º 395/2017 – GCPT (Peça 58).

21. Em essência, na documentação aponta-se que o CBMDF nunca aplicou o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 aos procedimentos de fixação da quota compulsória da Corporação, e ainda que, apesar do indeferimento de pedidos liminares, o Mandado de Segurança n.º 2016.01.1.037316 – 6 foi extinto sem resolução de mérito, não havendo, portanto, juízo de cognição sobre o tema.

Da Análise de Mérito do Recurso

22. Passando à análise de mérito do pleito, percebe-se que as razões recursais do CBMDF, cingem-se em essência ao seguinte:

- o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (revogado pelo Decreto n.º 37190/2017) era incompatível com ditames da Lei n.º 12086/2009 acerca das promoções da Corporação, vez que, se as vagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

para as promoções surgem nos quadros específicos, não há sentido em uni-los em um quadro maior para fins de fixação da quota compulsória, posto que tal procedimento é utilizado para gerar as vagas obrigatórias à promoção, se estas não forem atingidas pelas vias ordinárias, permitindo assim o fluxo na carreira de Bombeiro-Militar;

- havendo a ventilada junção de quadros específicos e deflagração de procedimento para a quota compulsória, há risco de se inativar militar de quadro, cujas vagas obrigatórias à promoção estão sendo atingidas pelas formas ordinárias, desvirtuando-se a utilização do instituto;
- não há relação entre o número de militares integrantes de um quadro e a utilização da quota compulsória, tendo em conta que o instituto é utilizado quando não há o atingimento do número de vagas obrigatórias à promoção pelas vias ordinárias e ainda que tal procedimento se refere somente aos dois últimos postos (no caso do QOBM/Méd. e do QOBM/CDent.);
- se a decisão desta Corte não for reformada sérias serão as consequências para a Corporação, implicando em “despromoção”, “desinativação”, alteração de datas de promoção de militares, além de outras situações, o que provavelmente desencadeará demandas judiciais;
- o processamento das promoções nesses quadros está inviabilizado até que a discussão em comento seja encerrada.

23. Nesse contexto, a nosso ver, assiste razão à Corporação, podendo o pleito ser atendido pelos motivos a seguir expostos. Vejamos.

24. De início, não é demais lembrar como o instituto da quota compulsória incide nos processos das promoções do CBMDF, com fundamento na legislação pertinente, partindo-se dos conceitos a ela relacionados.

25. O art. 5º da Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, aprovado pela Lei n.º 7479/1986, define que “a *carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela **atividade continuada** e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

*Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar”. De seu turno, o § 1º do mencionado dispositivo complementa que “**a carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro-militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal**”.*

26. Nesse passo, a carreira de bombeiro-militar é composta dos diversos quadros listados no Anexo II da Lei n.º 12086/2009⁶. Ressalte-se que alguns desses quadros se subdividem em outros mais específicos.

27. Já a promoção é ato administrativo com a finalidade básica de **ascensão seletiva aos postos e graduações superiores** no âmbito do CBMDF, nos termos do art. 68 da Lei n.º 12086/2009.

28. Nesse contexto, nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de promoção ao nível hierárquico superior; agregação; demissão; licenciamento ou exclusão do serviço ativo⁷; falecimento; e aumento de efetivo, nos termos do art. 102 do referido diploma normativo. Vê-se, portanto, que a promoção permite o fluxo do militar dentro dos diferentes quadros que albergam o efetivo do CBMDF.

29. Relativamente à quota compulsória, conforme mencionado pelo CBMDF, convém esclarecer que os dispositivos relativos ao instituto passaram a integrar a legislação da Corporação com a edição da Lei n.º 11134/2005⁸, que em seu art. 12 determinou a aplicação ao CBMDF do disposto no inciso III do

⁶ Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

⁷ A transferência para a reserva remunerada é uma forma de exclusão do serviço ativo, a teor do disposto no art. 88, I, do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF.

⁸ Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis n.ºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

caput do art. 50, **no art. 61** e nos incisos XI e XII do *caput* do art. 92 da Lei n.º 7289/1984 (Estatuto dos Policiais dos Militares da PMDF). Eis os dispositivos em comento:

“Art 50 - São direitos dos policiais-militares:

(...)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória; [\(Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

(...)

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: [\(Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

I - Coronel PM [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

II - Tenente-Coronel PM [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

III - Oficiais dos Quadros de que trata a letra c, do item I do artigo 92: [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (Uma) por ano; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas: [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos Oficiais que: [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

e) satisfizerem as condições das letras a, b, c, e d , na seguinte ordem de prioridade: [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos; [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

(...)

Art 92 - A transferência para a reserva remunerada, que o ex officio, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

(...)

XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\)](#)

XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986\).](#)"
(grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

30. Em obediência ao art. 29⁹ da Lei n.º 11134/2015, no âmbito distrital, a matéria foi regulada pelo Decreto n.º 26465/2005, que basicamente repetiu os comandos legais, adequando-os à nomenclatura do CBMDF, *in verbis*:

“Art. 2º Visando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso em todos os quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haverá, obrigatoriamente, um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I – Posto de Coronel:

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) vaga por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II – Posto de Tenente-Coronel:

- a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (uma) vaga de dois em dois anos;
- b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano.

III – Oficiais do último Posto do Quadro de Administração e do Quadro de Especialistas:

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) vaga por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros por ano.

IV – Graduação de Subtenente BM:

- a) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver até 7 (sete) Subtenentes, 1 (uma) vaga por ano;
- b) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver 8 (oito) ou mais Subtenentes, 1/8 (um oitavo) dos respectivos quadros por ano.

V – Graduação de 1º Sargento BM:

- a) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver até 7 (sete) 1º Sargentos, 1 (uma) vaga por ano;
- b) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver 8 (oito) ou mais 1º Sargentos, 1/8 (um oitavo) dos respectivos quadros por ano.

Parágrafo único. Nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das

⁹ Art. 29. O Governador do Distrito Federal, no que couber, expedirá as normas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

proporções citadas neste artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão. (revogado pelo Decreto 37190/2016)

Art. 3º Para efeito de aplicação da proporção constante do artigo anterior, será considerado, em cada quadro, o número de oficiais e praças em efetivo serviço, os agregados e os excedentes existentes na data de 31 de dezembro do ano-base.

Art. 4º O número de vagas para a promoção obrigatória, em cada período de 1 (um) ou 2 (dois) anos civis, considerado como ano-base, para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao ano-base, por ato do Comandante-Geral.

Art. 5º As frações que resultarem das proporções estabelecidas no artigo 2º deste Decreto, quando não absorvidas pelas vagas surgidas no ano-base, serão adicionadas cumulativamente aos cálculos correspondentes aos anos seguintes, até completar-se, pelo menos, 1 (um) inteiro, que então, será computado para obtenção de 1 (uma) vaga para promoção obrigatória.

Art. 6º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no artigo 2º deste Decreto, quando este quantitativo mínimo não tenha sido alcançado com vagas ocorridas durante o período considerado ano-base, será fixada uma quota, integrada por tantos oficiais e praças quantos forem necessários, que, compulsoriamente, serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as proporções determinadas.

Art. 7º As vagas decorrentes da aplicação da quota compulsória serão consideradas abertas para as promoções de 30 (trinta) de março (Praças) e 21 (vinte e um) de abril

Oficiais), datas em que serão processadas as transferências ex officio, para a inatividade, dos militares indicados para integrá-la.

Art. 8º A indicação de bombeiros militares, para integrarem a quota compulsória, obedecerá às seguintes prescrições básicas:

I – inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos bombeiros militares que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se prioridade, em cada posto ou graduação, aos mais idosos;

II – se o número de voluntários, na forma do inciso anterior, não atingir o total de vagas da quota fixada para cada posto ou graduação, esse total será completado, ex officio, pelos bombeiros militares a que se refere o artigo 3º, e que se enquadrem, simultaneamente, nas seguintes situações:

a) contarem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

- b) possuírem interstício para a promoção;
- c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade ou por Merecimento, para as promoções de 30 (trinta) de março (Praças) e 21 (vinte e um) de abril (Oficiais);
- d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade ou por Merecimento, para as promoções de 30 (trinta) de março (Praças) e 21 (vinte e um) de abril (Oficiais), estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos quadros.

§ 1º Aos requerimentos a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser acostada à documentação necessária, determinada por ato do Comandante-Geral.

§ 2º Será excluído dos Quadros de Acesso por Merecimento e por Antigüidade, já organizados, ou deles não poderá constar, o bombeiro militar indicado para integrar a quota compulsória.

§ 3º Não concorrerá à quota compulsória o bombeiro militar que, no ano seguinte ao anobase, seja enquadrado em quaisquer dos requisitos que motivem sua transferência, para a inatividade, até a data prevista para a transferência para a reserva em decorrência de aplicação da referida quota.

§ 4º Os bombeiros militares que forem atingidos pela quota compulsória, que estejam agregados ao quadro ou não, permanecerão no exercício de suas funções, até a data em que serão transferidos para a reserva remunerada.

§ 5º Aos bombeiros militares ocupantes do último posto ou graduação dos respectivos quadros, não se aplicam os requisitos constantes das alíneas “b”; “c” e “d” do inciso II, deste artigo.

Art. 9º Após a divulgação, em Boletim da Corporação, do número de vagas a serem abertas para aplicação da quota compulsória, em não havendo número suficiente de voluntários, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a Diretoria de Pessoal relacionará os bombeiros militares que satisfaçam os requisitos constantes do artigo 8º, deste Decreto, indicando-os na seguinte ordem de prioridade:

I – os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade ou por Merecimento, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

II – havendo quantidade excedente ao número de vagas após a aplicação do estabelecido no inciso anterior, serão indicados os de menor merecimento, a ser apreciado pela respectiva Comissão de Promoção, em função da pontuação obtida após aplicação dos critérios estabelecidos na legislação de promoção de oficiais e praças; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

III – os que, integrando os Quadros de Acesso por Merecimento, organizados para a data de promoção imediatamente anterior à data considerada para a transferência para a reserva remunerada, tenham sido preteridos por mais modernos;

IV – forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

Art. 10. As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivas nos diversos postos e graduações, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por bombeiros militares excedentes, ou agregados que reverterem em virtude de cessação das causas da agregação.

Art. 11. O instituto da quota compulsória só será aplicado quando houver, no posto ou graduação imediatamente abaixo, oficiais ou praças que satisfaçam as condições de acesso previstas na legislação de promoção, e não estejam enquadrados em quaisquer das vedações legais que impeçam sua ascensão profissional.

Art. 12. O processamento do instituto da quota compulsória seguirá o disposto no calendário constante do Anexo I do presente Decreto.

Art. 13. O recurso referente à inclusão na quota compulsória será dirigido ao Comandante- Geral e prescreverá no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar do recebimento da comunicação oficial, publicação em Boletim da Corporação, ou no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo como termo inicial para contagem de vagas o dia 1º de janeiro do ano de publicação do presente Decreto.” (grifamos)

31. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso **em todos os quadros** do CBMDF, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção em determinadas proporções, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto n.º 26465/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

32. Nesse palmilhar, visando assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória acima citado, quando este quantitativo mínimo não tenha sido alcançado com vagas provenientes das formas ordinárias estabelecidas no art. 102 da Lei n.º 12086/2009 (já elencadas) durante o período considerado ano-base, será aplicada **uma quota**, integrada de tantos militares quantos forem necessários, que **compulsoriamente** serão transferidos para a inatividade (o que abrirá vaga para promoção), de maneira a possibilitar as promoções determinadas (art. 6º do Decreto n.º 26465/2005).

33. De se evidenciar, portanto, que a quota compulsória **é medida de exceção**, que só deve ser utilizada quando as vagas obrigatórias não surgirem pelas formas ordinárias nos respectivos quadros, com o único objetivo de se permitir a renovação e o equilíbrio, com o fluxo de militares dentro desses quadros.

34. Registre-se que a fixação das vagas obrigatórias à promoção deve-se dar sempre em cada quadro específico do CBMDF¹⁰, nos termos do *caput* do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (acima transcrito), razão pela qual o procedimento de deflagração da quota compulsória, **se necessário**, deve ocorrer respeitando-se a especificidade desses quadros, nos quais o número de vagas obrigatórias não foi atingido pelas vias ordinárias.

35. Assim, em nosso ver, o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (revogado pelo Decreto n.º 37190/2016), que determinava a utilização do quadro mais abrangente (quando esses forem subdivididos), para fins de fixação do número obrigatório de vagas à promoção, desprezando-se a subdivisão, era incompatível com os demais dispositivos que regem as promoções no CBMDF, estabelecidos em lei posterior (Lei n.º 12086/2009), conforme defendido pelo CBMDF.

¹⁰ QOBM/Comb., QOBM/Méd., QOBM/CDent., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mús., QOBM/Mnt., QOBM/Cpl., QBMG-1, QBMG-2, QBMG-3 e QBMG-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

36. Isso porque, conforme explanado alhures, tendo em conta que a quota compulsória é medida excepcional que visa gerar vaga para promoção, quando esta não surge pelas formas ordinárias, em cada quadro do CBMDF, não há sentido em unir quadros (quando estes compõem um quadro maior, caso do QOBM/S) para fixação dessas vagas, se é em um quadro específico (QOBM/Méd e QOBM/CDent.) que pode surgir a demanda pela aplicação do instituto.

37. Ressalte-se, à propósito, que uma vaga disponível para a promoção, surgida pelas formas ordinárias, em um determinado quadro não possibilita a promoção de um militar de quadro diverso, de sorte que vagas geradas pela aplicação da quota compulsória não podem ser compartilhadas por quadros específicos, devendo procedimento de fixação do instituto incidir em cada quadro específico separadamente (QOBM/Méd e QOBM/CDent.) e não no quadro mais abrangente (QOBM/S).

38. Tomando como base o QOBM/Méd. e o QOBM/CDent., que formam o QOBM/S, a incompatibilidade citada pode ser assim ilustrada: suponhamos que no QOBM/Méd. surgiram vagas para promoção provenientes das formas ordinárias (art. 102 da Lei n.º 12086/2009, já transcrito) abrangendo o número de vagas obrigatórias fixado pela lei no período-base. Nesse caso, portanto, para o referido quadro não será necessário a aplicação da quota compulsória. Por outro lado, se no QOBM/CDent. não surgirem vagas ordinárias para a promoção no referido período, deverá ser deflagrado o procedimento para aplicação da quota compulsória, com vistas a garantir as vagas obrigatórias para a promoção, permitindo-se assim o fluxo na carreira de bombeiro-militar.

39. Perceba-se que se for considerado o quadro mais abrangente (QOBM/S) para a definição das vagas relativas à quota compulsória, concorrendo a elas os militares do QOBM/Méd e do QOBM/CDent., há a possibilidade de ser transferido para a inatividade militar do quadro em que não seria necessário tal procedimento (QOBM/Méd., no caso), pois nesse quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

surgiram vagas para promoção provenientes das formas ordinárias, conforme explicado, desvirtuando-se a aplicação do instituto. Isso porque a norma que determinava a utilização do quadro mais abrangente, para fins de aplicação da quota compulsória (parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005), não definia para qual subquadro seria destinada a vaga resultante da aplicação do instituto, tampouco impunha regras nesse sentido.

40. Acerca da incidência da quota compulsória em quadro específico, outro não é o entendimento do Poder Judiciário. Nesse sentido, calha trazer à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região¹¹, na forma a seguir ementada:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SUBOFICIAL DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA. QUOTA COMPULSÓRIA. DESCABIMENTO.

I - Deixa-se de conhecer do agravo retido, quando não requerida expressamente sua apreciação preliminar, nos termos do art. 523, § 1o, do Código de Processo Civil.

II - A Constituição Federal (art. 142, § 3o, X) deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preconiza que os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, competindo a cada Comando o planejamento da carreira de seus oficiais e praças. Instrui, ainda, que a promoção é um dos direitos do militar; que haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e que, para assegurar esse número, será aplicada a quota compulsória, procedendo-se à transferência ex officio para a reserva remunerada do oficial ou da praça por ela abrangidos. As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso; sendo apreciados, inicialmente, os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que,

¹¹ Processo n.º 0006474-71.2007.4.02.5101 (TRF2 2007.51.01.006474-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

contando mais de 20 anos de tempo de efetivo serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, priorizando-se em cada posto os mais idosos.

III - Ao que se extrai da legislação da Marinha (Lei 9.519/97; Decreto 4.034/01 e Plano de Carreira de Oficiais da Marinha), as funções destinadas ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP) visam o exercício de atividades técnicas ou administrativas das Organizações Militares, razão porque exigem titulação profissional técnica de ensino médio específica para as respectivas especialidades constantes de seus Quadro de Especialistas (QE)/Quadro de Aperfeiçoados (QA). **Nessa rota, inadmissível pretender-se que militar de determinada especialidade possa abrir vaga para a promoção de outro militar de especialidade diversa, pelo raciocínio lógico de que um Técnico de Meteorologia (ME), por exemplo, não detém habilitação profissional para exercer as funções de um Técnico de Enfermagem (EF). Até porque não se pode perder de vista que, estando o número fixado de vagas à promoção atrelado ao efetivo global aprovado em Lei, decerto existe um efetivo legal previsto para o Quadro de Técnicos de Enfermagem e um efetivo legal previsto para o Quadro de Técnicos de Meteorologia, nas diversas graduações, a fim de atender às exigências do serviço naquelas especialidades. Lógico, portanto, que a promoção se faça na mesma especialidade e que, conseqüentemente, a indicação para inclusão voluntária na quota compulsória se dê dentro do mesmo Quadro de Especialistas (QE), já que o intento da quota compulsória é assegurar que haja o número de vagas à promoção, fixado anual e obrigatoriamente para o indigitado Quadro, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base.**

IV - Resulta daí que, no Corpo Auxiliar de Praças (CAP), os Suboficiais dos Quadro de Especialistas/Quadro de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF), que contarem mais de vinte anos de tempo de efetivo serviço e não tiverem compromisso relativo a curso, poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada, mediante inclusão voluntária na quota compulsória, podendo o requerimento ser deferido desde que configurado o interesse do serviço e apenas se houver 1o Sargentos (graduação imediatamente abaixo) dos Quadro de Especialistas/Quadro de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF), que satisfaçam as condições de acesso. Isto feito, aí sim será dada prioridade aos Suboficiais dos Quadros de Especialistas/Quadros de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF) que forem mais idosos.

V - Inconteste que nenhum dos paradigmas apontados no Boletim de Ordens e Notícias nº 149/07 se mostraria hábil a demonstrar a existência da alegada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

preterição da Apelada por colegas mais jovens, ou menos idosos, máxime porque todos os paradigmas são integrantes de outros Quadros de Especialistas do Corpo Auxiliar de Praças e, assim, foram indicados para a inclusão voluntária na quota compulsória em vagas diversas das disponibilizadas para Suboficiais do Quadro de Especialistas de Enfermagem (EF). Tampouco comprovou haja sido preterida por pares mais jovens de sua especialidade, na medida em que eram mais idosas as Suboficiais do Quadro de Especialistas de Enfermagem nele listadas.

VI - De toda sorte, as vagas para inclusão voluntária em quota compulsória devem ser fixadas com base no interesse do serviço; sendo certo que, conforme informou a Administração Militar, há escassez de pessoal da especialidade de enfermagem, na Marinha, donde não se revelou conveniente incluir a Apelada na quota compulsória. Forçoso concordar que o reconhecimento do direito da Suboficial à transferência ex officio para a reserva remunerada, através da inclusão voluntária na quota compulsória, importaria, em verdade, admitir ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, o que lhe é vedado, sob pena de invasão de competência.

VII - Constatada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus.

VIII - Apelação e reexame necessário providos. Sentença reformada.” (grifamos)

41. Convém ainda salientar que a legislação referente à quota compulsória contida no Estatuto dos Policiais dos Militares da PMDF (Lei n.º 7289/1984), tomada por empréstimo pelo CBMDF, não traz regramento semelhante à norma que determinava a junção de quadros para fins de incidência da quota compulsória. Também não encontramos dispositivo desse tipo nas regras atinentes ao referido instituto, em especial o art. 61¹², estabelecidas no Estatuto dos Militares (Lei n.º 6880/1980).

¹² Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, **Quadros**, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:
(..)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

42. Assim, em nosso ver, assiste razão ao CBMDF, quanto à incompatibilidade do parágrafo único do Decreto n.º 26465/2005 com os demais dispositivos da Lei n.º 12086/2009 relativos às promoções da Corporação.

43. Outrossim, conforme ressaltado pela Corporação, não há relação entre a deflagração de procedimento para a quota compulsória e número de militares integrantes de um quadro, mas sim com o fato do número de vagas obrigatórias à promoção (com vistas a promover o fluxo na carreira), definido em lei, ter sido ou não alcançado pelas formas ordinárias. Assim, se esse patamar mínimo não é atingido, incide a quota compulsória, do contrário, não.

44. Não foi por outra razão que nos períodos mencionados pelo CBMDF (pelo menos três anos) não houve aplicação da quota compulsória no QOBM/Méd (213 militares), pois foram geradas as vagas mínimas para a promoção pelas vias ordinárias nesse quadro, ao passo que no QOBM/CDent. (50 militares), o procedimento para aplicação do referido instituto foi deflagrado, vez que não houve o surgimento dessas vagas mínimas (formas ordinárias). Ademais, conforme lembrado pela Corporação, a quota compulsória se refere tão somente aos últimos dois postos desses quadros, o que reduz drasticamente a diferença do número de militares entre os quadros para 3 (três)¹³.

45. Convém ressaltar ainda, nos termos arguidos pela Corporação, que a manutenção da decisão recorrida trará graves consequências para a Corporação. Isso porque a “desinativação” de militares provavelmente resultará na “despromoção” de outros milicianos que ocuparam as vagas então abertas anteriormente, em decorrência de transferências para a reserva remunerada.

46. Exemplificando. Com o retorno à atividade de um Tenente-Coronel, há a possibilidade de um outro Tenente-Coronel (na atividade), promovido na vaga anteriormente aberta (quando o outro Tenente-Coronel foi transferido para

¹³ A diferença entre os dois últimos postos nos quadros em comento reside somente no número de Tenentes-Coronéis, sendo 7 oficiais no QOBM/Méd. e 4 no QOBM/CDent.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

a reserva), ter que ser “despromovido” ao posto de Major, e assim sucessivamente, sob pena de serem gerados excedentes. Note-se que tal situação pode colocar em risco os pilares do militarismo: **hierarquia e disciplina**.

47. Por todo o exposto, somos pelo provimento do recurso interposto pelo CBMDF, em face da Decisão Reservada n.º 37/20117, considerando incompatível o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 com os demais dispositivos relativos às promoções do CBMDF previstos na Lei federal n.º 12086/2009, bem como regulares os atos então praticados pela Corporação em desacordo com a referida norma distrital, ante a incompatibilidade aventada.

48. Relativamente ao conteúdo dos documentos protocolados por cidadão, mencionados nos parágrafos 17 e 18, convém esclarecer que não modifica as conclusões alhures alcançadas por esta Unidade Técnica. Isso porque, a uma, a própria Corporação ratificou que não aplicou o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 aos respectivos procedimentos da quota compulsória, de sorte que tal informação já era conhecida. A duas, de fato, conforme mencionado pelo cidadão, não houve julgamento de mérito no Mandado de Segurança n.º 2016.01.1.037316 – 6, mas tão somente decisões liminares. Por outro lado, as razões para o provimento do recurso acima delineadas não levam em consideração o referidos provimentos precários.

49. Cumpre ainda informar que, em obediência ao item III, “2”, da Decisão Reservada n.º 37/2017, esta Unidade Técnica realizou estudos especiais sobre a conformidade do Decreto n.º 37190/2016 (que revogou o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005) com o ordenamento jurídico, objeto do Processo n.º 16887/2017, no bojo do qual entendemos que não há máculas na referida norma, pendente de julgamento a matéria.

50. Por fim, propomos o arquivamento dos presentes autos, vez que neles não há pendências de outra ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Ante o exposto, sugerimos:

I – tomar conhecimento dos documentos consubstanciados nas Peças 57 e 60;

II – no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo CBMDF, em face da Decisão Reservada n.º 37/20117, considerando incompatível o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 com os demais dispositivos relativos às promoções do CBMDF previstos na Lei federal n.º 12086/2009, bem como regulares os atos então praticados pela Corporação em desacordo com a referida norma distrital, ante a incompatibilidade aventada.

III – dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

IV – autorizar o arquivamento dos presentes autos.

À superior consideração.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

Carlos Antonio Costa dos Santos
Diretor – SEFIPE/DIADM



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Senhor Relator,

De acordo com o despacho retro, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso III, letra “c”, da Resolução TCDF nº 140/01, com a redação dada pela de nº 174/06.

Brasília-DF, de novembro de 2017.

Sebastião Cal de Miranda
Secretário de Fiscalização de Pessoal